



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

LEI 1.302 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 31 / 12 / 2020.

Cassiu Lopes Cardoso  
Secretário de Administração  
Geral e Planejamento  
Decreto nº 348 2018

Estabelece normas para Regularização de imóveis já existentes que estejam em desacordo com o Código de Edificações de Palmeiras de Goiás e altera a redação da Lei Municipal n° 890 de 24 de dezembro de 2010, novos parâmetros para o parcelamento do solo para imóveis destinados a moradia popular.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – GO, no uso de suas atribuições legais descritas na Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para os lotes parcelados em datas anteriores a sanção desta Lei, e que estejam em desacordo com as exigências das leis de parcelamento do solo urbano do município de Palmeiras de Goiás, poderá ser emitido o Alvará de Aceite ou o Alvará de Regularização, bem como o seu parcelamento autorizado, após análise e deferimento do corpo técnico do Município e despacho fundamentado do Secretário de Finanças Municipal.

**Art. 2º** - Para regularização de lotes o interessado deverá requerer junto à Secretaria de Finanças a Regularização, de que trata esta Lei, apresentando os seguintes documentos:

- I - Requerimento de solicitação regularização;
- II - Escritura do imóvel original registrada em cartório;
- III- Planta do lote e memorial descritivo antes do parcelamento;
- IV - Planta dos lotes após o parcelamento;
- V - Comprovar que o lote foi parcelado anteriormente à Lei.

§ 1º – O interessado em regularizar deverá protocolar o pedido de regularização até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois de sancionada a lei.

§ 2º – Os imóveis a serem regularizados não terão incidência de multas ou de taxas dobradas para efetivar seu Cadastro.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**

**Art. 3º** - Fica alterado o Art. 331-A da Lei Municipal n º 890 de 24 de dezembro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 331-A** – Os imóveis destinados à construção de moradia popular, abrangida ou não nos programas da habitação popular sejam de recursos Federais, Estaduais ou Municipais, os imóveis poderão ter as dimensões e percentuais de ocupação conforme determinações abaixo relacionadas:

I - Área mínima do terreno: 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) meio de quadra ou não;

II - Testada mínima do terreno: 05 m (cinco metros);

III – Recuo Frontal: 2 m (dois metros) da divisa testada do terreno;

IV – Início de área construída lateral e ou fundo que tenha abertura: 1,50m (um metro e meio) da divisa lateral e ou do fundo do terreno.

V – Taxa de ocupação – fica estabelecido que a taxa de ocupação em edificações residenciais não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento) da área total do lote.

§ 1º - Da área não edificada deve ser destinado 30% (trinta por cento) de seu total para a permeabilidade do solo, possibilitando assim, a recepção das águas pluviais.

§ 2º - Deverá haver uma calçada pavimentada ao redor de toda a edificação com largura mínima de 0,50 metros.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, não responsabiliza pela a ligação de água, energia elétrica e esgotamento sanitário dos imóveis abrangidos por esta Lei.

§ 4º - As demais normas não postuladas nesta Lei deverão obedecer a Lei nº. 890 de 24 de dezembro de 2010.

§ 5º - Os terrenos não destinados a moradia Popular e ou, aos Programas Sociais de Moradia Popular devem-se utilizar os critérios estabelecidos no Código de Edificação do Município de Palmeiras de Goiás.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**

**§ 6º** - Os parâmetros e normas estabelecidas nesta Lei, somente se aplicam para os imóveis existentes nos Loteamentos já implantados e legalizados no território urbano municipal.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás**, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**VANDO VITOR ALVES**  
Prefeito Municipal